

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO 063/PMSJB/2019 - PREGÃO PRESENCIAL nº 055/PMSJB/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA-SC.**

**PEDRO PAULO PERÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.759.465/0001-96, com sede na Rua Davi Hames, n.º 37, Bairro Jardim São Paulo, Cidade São João Batista, Estado Santa Catarina, CEP 88240-000, representada neste ato pelo Sr. Pedro Paulo Perão, brasileiro, casado, profissional da área de transportes, portador do CPF nº 034.510.939-28, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, interpor

## ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO***

A presente impugnação foi apresentada no **dia 13/06/2019**.

Logo, a empresa impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso

*Perão*

do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## 1. DOS FATOS:

---

A empresa impugnante atuante no ramo de transporte intermunicipal, tendo em vista sua capacidade logística no mercado tomou conhecimento da publicação do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL nº 055/PMSJB/2019**, a ser realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA-SC.**, (representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial) com data prevista para a realização no dia **18/06/2019, às 09h00min horas.**

O referido pregão tem por objeto:

*1.1 - O objeto deste pregão é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DESTINADO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, para prestação conforme a necessidade, de acordo com as especificações constantes deste Pregão.***

*Paulo*

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que já atua nestas condições.

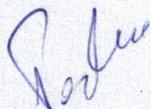
No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, em seu item **7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, alínea d, o registro da empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT:

**7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- a) Documento do(s) veículo(s) em nome da licitante. A comprovação será feita através de cópia autenticada do documento do veículo;
- b) Veículos com ano de fabricação no mínimo de 2010. A comprovação será feita através de cópia autenticada do documento do veículo;
- c) Registro da empresa no Departamento de Transportes e Terminais – DETER;
- d) Registro da empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;**
- e) Certificado de aferição do(s) tacógrafo(s), emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. (grifei)

Condição técnica, que não é razoável para o ramo de atividade, sendo desnecessária, e desproporcional, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame.

Vejamos:



O item 10.4 do edital, que dispõe sobre a abertura da sessão e apresentação das propostas, determina que:

10.4 – Para efeito de classificação das propostas o pregoeiro considerará o preço unitário de cada item, constante em cada proposta, sendo desclassificadas as propostas:

10.4.1 – cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital, inclusive aqueles exigidos como pré-classificação;

Da mesma forma o item 10.17 – do edital, que dispõe sobre as condições de aceitação das propostas pelo pregoeiro estabelece que:

10.17 - Verificando-se, no curso da sessão do Pregão, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital a proposta será desclassificada.

## **2. DO DIREITO**

---

### **2.1 DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO**

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

*Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que*

*Felipe*

*assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)*

---

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Por isso, ao afirmar que o Administrador Público exige no **item 7.1.3, alínea d**, qualificação operacional desproporcional e **dispensável**, de maneira a violar o ordenamento jurídico, incumbe primeiramente à impugnante demonstrar de forma cabal que é possível executar, com perfeição, as obrigações objeto do presente certame sem que essas condições estejam preenchidas.

Vejamos.

A impugnante atua no ramo de atividade de transportes coletivos, com frota moderna, sendo que já atua junto ao poder público municipal, tudo sempre executado de forma segura e com o mais alto nível profissional, e com muita qualidade.

A importância da demonstração da plena exequibilidade do contrato sem a exigência de **registro da empresa na**

*Redes*

**Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT transcende os interesses da impugnante.**

**Assim como a impugnante, inúmeras outras empresas de transportes, em quase sua totalidade Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, são plenamente capazes de desenvolver as atividades objeto da licitação, com qualidade e eficiência, mesmo sem o registro da empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.**

Afinal tal registro se faz necessário apenas para transportes interestaduais, o que se sabe não é o caso, fato que não ocorre em outros municípios de porte semelhante.

Dúvidas, portanto, não restam de que a impugnante, assim como outras empresas de transportes, possuem envergadura e logística capaz de atender diretamente a Prefeitura Municipal de São João Batista, e apresentar, a partir de disputa honesta de preços, o menor valor para custeio das despesas necessárias à realização do objeto. Porém, a atacada condição fulmina qualquer possibilidade de todas elas participarem do certame, de imediato e injustamente.

É notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório, mais notável é sua preocupação em inserir e tornar as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte competitivas no mercado. É injusto e ilegal retirá-las do certame com a inserção de uma exigência desnecessária.

*Reclamação*

Logo, a previsão do item 7.1.3 alínea d, de possuir o registro da empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT não é razoável, é dispensável e desproporcional, devendo ser extirpada do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato.

## 2.2 DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme amplamente demonstrado, não apenas a impugnante como diversas outras empresas do ramo de transportes operam, nas exatas condições exigidas pelo objeto da licitação, sem a necessidade de registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e com a plena satisfação de seus clientes, sejam eles entidades públicas ou privadas. Desta feita, concluiu-se que referida exigência é totalmente desproporcional e dispensável pelo órgão licitante.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade dos itens mencionados, e o consequente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

### 2.2.1 Do princípio da igualdade

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

*“Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que*

*Paulo*

*assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifei)*

---

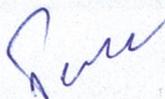
O dispositivo supracitado, positiva em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di

Pietro que:



*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.*

O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição.

Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

No presente caso, a Administração estabeleceu no item 7.1.3 alínea d, a obrigação **do registro da empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**. Ao estabelecer tal exigência, sendo ela **dispensável** à execução do contrato, conforme exaustivamente demonstrado, o administrador público inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados licitantes (que já possuem tal estrutura, por exemplo), em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores (quase em sua totalidade Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte) que, são capazes

*Paulo*

de desenvolver plenamente as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior as das companhias favorecidas pelo edital nos atuais termos.

Tal inserção fez, tão somente, estabelecer **excessiva obrigação** a vários licitantes, sem que isso proporcione qualquer vantagem à Administração Pública, o que a torna **desproporcional**. E consequência inexorável, foi a **criação de vantagens** a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Portanto, tal exigência viola frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os princípios da impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, *caput*, da Constituição, devendo, pois, serem retificados.

### 2.2.2 Do princípio da competitividade

Restou consignado que o estabelecido no edital de exigência de **registro da empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto

*Perceber*

da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

---

**Artigo 3º, §1º:** *É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991.*

---

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou

*Rulli*

desproporcionais acabem por **excluir potenciais competidores**, comprometendo, restringindo ou **frustrando** o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia **impertinente** ou **irrelevante** capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório objetivando excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O edital convocatório determinou que os licitantes tenham o **registro da empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, sem qualquer permissivo legal. Ao revés, conforme exaustivamente demonstrado, a cláusula é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame.

*Ruber*

Cumpra ressaltar que os licitantes excluídos do certame são, em quase sua totalidade, Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo também dever do administrador oportunizar sua disputa, em igualdade de condições, pela execução dos contratos administrativos.

Portanto, o administrador público responsável pelo **PROCESSO LICITATÓRIO 063/PMSJB/2019** do **PREGÃO PRESENCIAL nº 055/PMSJB/2019**, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência do item **7.1.3 alínea d**, de possuir o **registro da empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, eis que frustra o caráter competitivo do certame.

### **2.3 DO DIRECIONAMENTO DO CONTRATO**

Em consulta a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nota-se que apenas uma empresa na região possui o referido registro.

Dessa forma, a exigência do item 7.1.3 alínea d, de possuir o **registro da empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, não apenas excluirá de forma injusta e desproporcional todos os demais licitantes (em quase sua totalidade Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte), como **proporcionará evidente direcionamento do contrato para que seja possível apenas um vencedor**, o que, evidentemente, não pode ser admissível.

*Rubens*

Se já é notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório, mais notável é sua preocupação em inserir e tornar as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte competitivas no mercado. É injusto e ilegal retirá-las do certame com a inserção de uma exigência **dispensável**.

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requer a Impugnação do **item 7.1.3 alínea d**, de possuir o **registro da empresa na Agencia Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** do Edital de **PROCESSO LICITATÓRIO 063/PMSJB/2019** do **PREGÃO PRESENCIAL nº 055/PMSJB/2019**, devendo ser corrigidos, com a consecução dos seus objetivos.

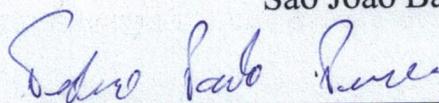
### **3. DOS REQUERIMENTOS**

---

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de **PROCESSO LICITATÓRIO 063/PMSJB/2019** do **PREGÃO PRESENCIAL nº 055/PMSJB/2019**, excluindo o item de item **7.1.3 alínea d**, de possuir o **registro da empresa na Agencia Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, respectivamente, e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório,

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São João Batista, 12 de junho de 2019.



---

Pedro Paulo Perão